

# TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

## INTERPRETATIVE TENDENCIES OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Roberta Karoliny Rodrigues Alvares<sup>113</sup>

### RESUMO

Há alguns fatores que influenciam as tendências interpretativas da Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Corte IDH"). Este trabalho possui como objetivo compreender os aspectos fundamentais que levam a Corte IDH a priorizar uma interpretação extensivamente protetiva, teleológica e evolutiva, e, conseqüentemente, de que forma as normas de interpretação do Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos ("CADH") são aplicadas na jurisprudência da Corte IDH. Para tanto, é preciso que se compreenda o contexto em que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana, a Comissão e a Corte IDH foram estabelecidos. Mister faz-se a percepção da interpretação própria dos tratados de direitos humanos, em decorrência de seu caráter especial. Posteriormente, abordar-se-ão os fatores que influenciam as tendências interpretativas da Corte IDH e, em sequência, será feita uma análise específica do Princípio *Pro Homine*. Finalmente, serão demonstradas o que se denomina "múltiplas funções" do Artigo 29 da CADH.

**PALAVRAS-CHAVE:** Normas de Interpretação. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Princípio *Pro Homine*.

### ABSTRACT

There are some factors that influence the interpretative tendencies of the Inter-American Court of Human Rights ("Inter-American Court"). The purpose of this study is to understand the fundamental aspects that lead the Inter-American Court to prioritize an extensively protective, teleological and evolutionary interpretation, and consequently how the rules of interpretation of Article 29 of the American Convention on Human Rights ("ACHR") are applied in the jurisprudence of the Inter-American Court. Therefore, it is necessary to understand the context in which the Inter-American Human Rights System, the American Convention, the Commission and the Inter-American Court were established. The perception of the proper interpretation of human rights treaties, due to their special character, is vital. Subsequently, will be discussed the factors that influence the interpretative tendencies of the Inter-American Court and, subsequently, a specific analysis of the *Pro Homine*

---

<sup>113</sup> Advogada. Pós-graduanda. Fundadora e Presidente da Liga Acadêmica de Direito Financeiro e Tributário (LADFT).

Principle will be made. Finally, what is called the "multiple functions" of Article 29 of the ACHR will be demonstrated.

**KEYWORDS:** Rules of interpretation. Inter-American Court of Human Rights. The *Pro Homine* Principle.

## 1. INTRODUÇÃO

O elemento interpretativo tem exercido uma "função-chave" na evolução e expansão para a qual tem caminhado o direito no sentido da proteção internacional dos direitos humanos. Deve ser concedida grande atenção à interpretação adequada dos tratados de direitos humanos, visto que se passa do momento "legislativo" inicial ao estágio mais recente e desenvolvido de sua real implementação. Os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos e é, justamente, a evolução por meio da interpretação que lhes tem assegurado tal atributo (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 46 - 47).

Em virtude da multiplicidade de instrumentos internacionais protetivos aos direitos humanos, tem ocorrido uma convergência considerável de perspectivas sobre sua interpretação adequada. Percebe-se uma "jurisprudência constante" dos diversos órgãos internacionais de proteção em relação à natureza objetiva das obrigações por eles incorporadas, e no que se refere ao seu caráter especial em relação a outros tratados multilaterais do tipo tradicional, visto que são tratados "[...] concluídos para a proteção da pessoa humana e não para o estabelecimento ou regulamentação de concessões ou vantagens interestatais recíprocas" (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 46).

Há alguns fatores que influenciaram - e influenciam - as tendências interpretativas da Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Corte IDH"). A professora Laurence Burgorgue-Larsen (2014, p. 110) estabelece que os contextos jurídico, político e sociológico levam a Corte IDH a priorizar uma perspectiva interpretativa teleológica, evolutiva e protetora dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Destarte, o presente trabalho possui como objetivo compreender os fatores de influência da interpretação *pro homine* da Corte IDH e de que modo, conseqüentemente, o Tribunal aplica, ao longo de sua jurisprudência, o dispositivo do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos ("CADH"), o qual se refere às normas de interpretação desse tratado.

Outrossim, inicia-se com a apresentação do contexto histórico e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seqüência, explana-se acerca da CADH, bem como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ("CIDH") e Corte IDH. Posteriormente, analisa-se o caráter especial da interpretação dos tratados de direitos humanos, com a apresentação do artigo 29 da Convenção Americana, que se trata das normas de interpretação desse instrumento.

Seguidamente, volta-se à apresentação dos aspectos que levam a Corte IDH a uma interpretação extensivamente protetiva, teleológica e evolutiva dos termos da CADH, a partir da teoria da professora Laurence Burgorgue-Larsen. Em momento ulterior, explana-se acerca do Princípio *Pro Homine* na

proteção dos direitos humanos. Por fim, exibem-se as chamadas "múltiplas funções" do artigo 29 da Convenção Americana na jurisprudência da Corte IDH.

A fim de alcançar a finalidade proposta, a metodologia da pesquisa constitui-se de caráter bibliográfico e documental, a partir da leitura de livros, artigos científicos, teses, sítios da internet e da análise de documentos internacionais, bem como da jurisprudência internacional, sobretudo da Corte Interamericana.

## **2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Não é possível estudar o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos sem que se analise o contexto histórico em que ele se instituiu, tampouco as especificidades da região latino-americana. Faz-se relevante abordar a conjuntura histórica da região, a qual reflete em desafios enfrentados atualmente e que repercute grandemente nas tendências interpretativas da Corte IDH, conforme será demonstrado em momento posterior.

A região latino-americana é marcada por um alto grau de exclusão e desigualdade social, com regimes democráticos se consolidando. Ainda se convive com os resquícios "[...] do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico" (PIOVESAN, 2013, p. 131).

O contexto da região é demarcado por dois períodos: (1) fase dos regimes ditatoriais; (2) fase de transição política para os regimes democráticos, que foi marcada pelo fim das ditaduras militares, no período dos anos 80, na Argentina, Chile, Uruguai e Brasil. Durante os regimes ditatoriais, direitos e liberdades básicos foram violados, tendo em vista execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais, perseguições político-ideológicas e abolição das liberdades de expressão, reunião e associação (PIOVESAN, 2013, p. 131 - 132).

O processo de democratização implica em duas transições: (1) transição do regime ditatorial anterior para um governo democrático; (2) a transição desse governo para a consolidação democrática, ou seja, para a efetiva vigência da democracia (O'DONNELL *apud* PIOVESAN, 2013, p. 132). Apesar de a etapa (1), isto é, o processo de democratização, já haver sido alcançada na América Latina, ainda está em curso a etapa (2), ou seja, a efetiva consolidação do regime democrático (PIOVESAN, 2013, p. 132).

Assim, há um duplo desafio na região latino-americana:

[...] romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados - direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Como reitera a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. [...] a densificação do regime democrático na região requer o enfrentamento do elevado

padrão de violação aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático. (PIOVESAN, 2013, p. 132).

Nesse contexto, os países americanos acompanharam o processo global de formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, adotaram diversos instrumentos referentes à proteção dos direitos humanos, dentre eles, há quatro principais que compõem o sistema interamericano: a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; o Protocolo de San Salvador, de 1988, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais (MAZZUOLI, 2016, p. 973).

Dois sistemas, os quais interagem entre si, formaram-se a partir desses diplomas: (1) O sistema da Organização dos Estados Americanos ("OEA"), o qual utiliza preceitos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; (2) O sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, no bojo da OEA (CARVALHO RAMOS, 2016, p. 205).

Conforme André de Carvalho Ramos (2016, p. 206), existem "dois círculos concêntricos": um deles é amplo, composto pelo sistema da Carta da OEA, integrado por 35 Estados; o outro, é menor e constitui o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, formado, atualmente, pelos 23 Estados que a ratificaram, apesar de que, na totalidade, foram 25 dos 35 Estados da OEA que ratificaram a Convenção, no entanto, Trinidad e Tobago e Venezuela a denunciaram, respectivamente, em 1998 e 2012.

Ambos os sistemas partilham sua origem na OEA, porém, os Estados que compõem o segundo, firmaram um compromisso mais denso, visto que nele há, inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal especializado na matéria dos direitos humanos. Ressalta-se que, embora um Estado componha o círculo restrito da Convenção, ainda pode ser avaliado pelo círculo mais amplo da Carta da OEA, o que aconteceu com Honduras em 2009, durante a crise do golpe militar, por exemplo (CARVALHO RAMOS, 2016, p. 206).

Havia, conforme André de Carvalho Ramos (2016, p. 222), uma tentativa dos regimes ditatoriais da época (e, portanto, da OEA, uma organização intergovernamental) de aparentar normalidade e semelhança com os demais Estados da sociedade internacional, a fim de obter, dessa forma, legitimação e apoio para sua manutenção. Portanto,

[...]se na Europa Ocidental a Convenção Europeia de Direitos Humanos nasceu do esforço dos Estados Democráticos em demonstrar sua diferença com Ditaduras, a Convenção Americana nasceu do esforço de Ditaduras em demonstrar sua semelhança com Estados Democráticos. (CARVALHO RAMOS, 2016, p. 223).

Tal conjuntura demonstra as dificuldades iniciais para implementar a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista que sua redação decorria mais da retórica do que de uma real adesão dos Estados ao universalismo, indivisibilidade e interdependência pertencentes aos direitos humanos (CARVALHO RAMOS, 2016, p. 223).

Para fins desta pesquisa, será analisado em sequência o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, apresentando-se os órgãos que o compõem: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **3. A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, trata-se de um instrumento essencial do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2016, p. 975). Ela foi celebrada em 1969, na cidade de San José, capital da Costa Rica, no entanto, entrou em vigor no plano internacional apenas em 18 de julho de 1978, ao obter o número mínimo de 11 ratificações, com o ingresso do Peru (CARVALHO RAMOS, 2016, p. 223).

Apenas os Estados-membros da OEA podem fazer parte da Convenção Americana, a qual veio para consolidar o regime de liberdade individual e de justiça social, estabelecendo um padrão de "ordem pública" referente a direitos humanos até então inexistente nas Américas. Países como os Estados Unidos, o qual apenas a assinou, e o Canadá, ainda não ratificaram este importante instrumento (MAZZUOLI, 2016, p. 975). O Brasil a promulgou em 6 de novembro de 1992, através do Decreto n.º 678, tendo a ratificado nesse mesmo ano (PORTELA, 2013, p. 919).

Mazzuoli (2016, p. 975) destaca que se trata de uma característica do sistema protetivo da Convenção Americana ser coadjuvante ou complementar. Portanto, não é retirada do Estado-parte a competência primária de assegurar os direitos humanos de seus jurisdicionados, apenas nos casos de falta ou insuficiência desse amparo, descumprindo-se os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção, poderá o sistema interamericano proceder concorrentemente para proteger o direito não assegurado ou preservado pelo Estado.

A Convenção Americana se integrou por dois órgãos, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a finalidade de proteger e monitorar os direitos nela estabelecidos (MAZZUOLI, 2016, p. 978).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1959 pela Resolução VIII, adotada na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, a qual ocorreu em Santiago, no Chile. O órgão é sediado em Washington, D. C., nos Estados Unidos e começou a funcionar em 1960, exercendo sua função de "[...] promover os direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem" (MAZZUOLI, 2016, p. 978). Ademais, segundo a Carta da OEA, a Comissão é, também, órgão da Convenção Americana e, portanto, exerce funções ambivalentes (MAZZUOLI, 2016, p. 978 - 979).

Assim sendo, a CIDH possui duplo tratamento normativo, sendo o primeiro diante da Carta da

OEA e o segundo, em face da Convenção Americana de Direitos Humanos. Trata-se do mesmo órgão no exercício de atribuições variáveis, seja agindo enquanto órgão da OEA ou na qualidade de órgão da Convenção Americana (CARVALHO RAMOS, 2016, p. 228).

A CIDH tem competência, com fulcro no artigo 44 da Convenção, para receber petições que possuam denúncias ou queixas de violações da Convenção por um Estado-parte de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA. Além disso, a Comissão aceita petições entre Estados-partes. De acordo com André de Carvalho Ramos (2016, p. 228), "o procedimento individual é considerado de adesão obrigatória e o interestatal é facultativo".

André de Carvalho Ramos (2016, p. 228) chama de "procedimento bifásico" de proteção aos direitos humanos o que ocorre na Convenção Americana, isto é, há primeiro uma etapa perante a CIDH e outra diante da Corte IDH. Assim, no desempenho da função contenciosa, a Corte IDH somente pode ser acionada pelos Estados-partes e pela CIDH. Entretanto, ressalta-se que, no decorrer de uma ação que já foi proposta, é possível que a vítima ou seus representantes requeiram medidas diretamente à Corte IDH.

A CIDH realiza uma análise tanto da admissibilidade quanto do mérito das demandas peticionadas, e, se decidir por arquivar certo caso, não há recurso disponível para a vítima. Percebe-se a imprescindibilidade da CIDH, visto que, conforme destaca André de Carvalho Ramos (2016, p. 229), até os dias atuais, permanece com o papel de iniciar ou não a ação de responsabilidade internacional do Estado-parte em virtude da violação de direitos humanos.

A Corte IDH é o órgão jurisdicional do sistema que delibera acerca dos casos de violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA os quais ratificaram a Convenção. A Corte IDH foi criada pela Convenção Americana e possui natureza de órgão judiciário internacional, assim, não pertence à OEA, mas à CADH. Embora originada em 1978, ano em que a Convenção Americana entrou em vigor, apenas em 1980 começou a funcionar efetivamente, ao emitir sua primeira opinião consultiva e, posteriormente, sua primeira sentença, após sete anos (MAZZUOLI, 2016, p. 984).

A Corte IDH possui competência contenciosa e consultiva. A competência contenciosa possui caráter jurisdicional e se direciona ao julgamento de casos concretos, ao ser alegado que um dos Estados-partes da Convenção Americana violou alguma de suas disposições (MAZZUOLI, 2016, p. 985). A competência consultiva refere-se à interpretação dos dispositivos convencionais, assim como da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e de outros tratados de direitos humanos que obriguem a Estados Americanos.

Nos termos do artigo 62 da CADH, é necessário que um Estado que seja parte da Convenção Americana aceite expressamente a competência contenciosa da Corte IDH, através de declaração especial ou convenção especial. Ademais, segundo o artigo 66.1 da Convenção, as sentenças proferidas pela Corte devem ser fundamentadas.

Neste sentido, preceitua o artigo 67 da Convenção que a sentença da Corte é instrumento

definitivo e inapelável. Caso haja divergência acerca do sentido ou do alcance da sentença, a Corte IDH irá interpretá-la, a pedido de qualquer das partes, desde que tal pedido seja efetuado até noventa dias contados da data da notificação da sentença.

Dispõe o artigo 68.1 da Convenção que os Estados os quais dela são partes se comprometem a cumprir as decisões da Corte IDH em todo e qualquer caso de que sejam partes. Conforme observa André de Carvalho Ramos (2016, p. 259), existe o dever do Estado de cumprir a sentença da Corte em sua integralidade, englobando não apenas a declaração da violação, como também as obrigações de reparação.

Considerada uma função crucial das cortes internacionais, ao lado da jurisdição contenciosa, há a consultiva, prescrita no artigo 64 da CADH. Através dos pareceres consultivos ou opiniões consultivas, as Cortes podem interpretar diversas normas jurídicas internacionais, fixando o alcance e conteúdo dessas. A jurisdição consultiva "compensa" o reconhecimento inicial da jurisdição contenciosa das Cortes por parte dos Estados. Logo, as opiniões consultivas destinam-se à fixação do conteúdo e do alcance do direito internacional contemporâneo e, embora não possuam força vinculante, promovem maior segurança jurídica aos sujeitos (CARVALHO RAMOS, 2016, p. 265).

Observou-se, no contexto de desenvolvimento do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, os papéis fundamentais exercidos pela CIDH e Corte IDH no sistema da Convenção Americana, no sentido de cumprir com o que dispõe a Convenção em seu preâmbulo, isto é, o "[...] propósito de consolidar no continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais".

#### **4. A INTERPRETAÇÃO PRÓPRIA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Em razão do caráter especial e da natureza essencialmente objetiva das obrigações por eles incorporadas, os tratados de direitos humanos possuem uma interpretação própria. Entretanto, essa não se desvirtua das regras gerais de interpretação dos tratados reconhecidas internacionalmente<sup>114</sup>. Inclusive, o processo interpretativo que atribui caráter especial aos tratados protetivos de direitos humanos é possibilitado pelo próprio Direito Internacional, já que as regras gerais de interpretação, principalmente as que se remetem à importância do objeto e da finalidade dos tratados, permitem determinadas diferenciações (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 32).

Tendo em vista que os tratados de direito internacional dos direitos humanos estão, evidentemente, inseridos na ordem internacional, também são orientados pelas diretrizes interpretativas estabelecidas nas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados. Conforme Cançado Trindade (1999, p. 38), as normas de interpretação dispostas nessas Convenções "fornecem elementos orientadores da prática dos órgãos convencionais de supervisão dos direitos humanos".

Sobre a aplicação das regras de interpretação dos tratados internacionais em geral aos tratados

---

<sup>114</sup> Quer dizer, as regras gerais de interpretação dos tratados, dispostas nos artigos 31 a 33, respectivamente, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, e Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986.

de direitos humanos, mais especificamente no âmbito da CADH, aponta-se o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1997,§ 80) no Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, ao afirmar que

[...] em virtude do *princípio da boa-fé*, foi consagrado no mesmo artigo 31.1 da Convenção de Viena que se um Estado subscreve e ratifica um tratado internacional, especialmente se tratando de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana, tem a obrigação de realizar seus melhores esforços para aplicar as recomendações de um órgão de proteção como a Comissão Interamericana que é, além disso, um dos órgãos principais da Organização dos Estados Americanos, que tem como função “promover a observância e defesa dos direitos humanos” no hemisfério (Carta da OEA, arts. 52 e 111). (CORTE IDH, 1997,§ 80, grifo nosso, tradução nossa).

Logo, ao subscrever e ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, cada um dos Estados-partes compromete-se a exercer o princípio da boa-fé, obrigando-se a desempenhar todos os esforços aos seus respectivos alcances para cumprir, inclusive, as recomendações da Comissão Interamericana, órgão de imensa e fundamental estima para o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Em decorrência do princípio da boa-fé, os Estados-partes da Convenção Americana assumem o compromisso de cooperar e colaborar em prol de seu cumprimento, de modo que os objetivos e finalidades desse tratado venham a ser devidamente observados e aplicados, assegurando-se a proteção dos direitos humanos no contexto interamericano.

Neste sentido, destaca-se o pronunciamento do Juiz Sergio Garcia Ramírez (2001,§ 2) em voto fundamentado concordante à sentença de mérito e reparações no caso da Comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua:

No exercício de sua jurisdição contenciosa, a Corte Interamericana está obrigada a observar as disposições da Convenção Americana, interpretando-as conforme as regras que este mesmo instrumento prevê e as demais que pudessem ser invocadas conforme o regime jurídico dos tratados internacionais, que figuram na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969. Igualmente, deve-se ter em conta o princípio de interpretação que obriga a considerar o objeto e fim dos tratados (artigo 31.1 da Convenção de Viena), [...], e a regra *pro homine*, inerente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos – frequentemente invocada na jurisprudência da Corte –, que conduz à maior e melhor proteção das pessoas, com o propósito último de preservar a dignidade, assegurar os direitos fundamentais e alentar o desenvolvimento dos seres humanos. (CORTE IDH, 2001,§ 2, tradução nossa).

O princípio *pro homine* se trata de um critério interpretativo essencial, o qual, no sistema regional interamericano, encontra-se presente no artigo 29 da Convenção. A parte final do artigo 29, a) da Convenção Americana estabelece que nenhuma disposição desse tratado pode ser interpretada para suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista.

Demais disso, dita o artigo 29, b) da Convenção Americana que nenhum de seus dispositivos poderá ser interpretado no sentido de "limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados".

Da análise desses preceitos, tem-se a prevalência da regra ou princípio *pro homine*, cujo objetivo primordial é a primazia da norma mais favorável à proteção dos direitos humanos. Conforme destacam Gomes e Mazzuoli (2013, p. 238), tal princípio internacional assegura ao ser humano a aplicação da norma que possa melhor protegê-lo no caso concreto, "levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens e valores".

É consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana, por exemplo, no Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, de 1999 (§ 41), ou no Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia, de 2005 (§ 104), que os tratados de direitos humanos possuem um caráter especial, justamente pelo seu objetivo de assegurar a proteção dos seres humanos e por serem aplicados conforme a noção de garantia coletiva. Portanto, inspiram-se em valores superiores voltados à proteção dos seres humanos e possuem mecanismos específicos de supervisão. Além disso, em tais tratados, os Estados-partes reconhecem obrigações e deveres de alcance extenso, portanto, sua plenitude deve ser respeitada ao máximo.

A Corte IDH estabeleceu na Opinião Consultiva acerca do Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OC-2/82), que os tratados modernos de direitos humanos, em sua generalidade e, mais particularmente, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais de tipo tradicional, firmados em função de um intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados que o contratam (CORTE IDH, 1982, § 29).

O objeto e o fim dos tratados que versam sobre direitos humanos são a proteção dos direitos fundamentais pertencentes aos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto em relação ao seu próprio Estado quanto aos demais Estados contratantes. Destarte, ao aprovarem tratados de proteção aos direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal na qual, pelo bem comum, assumem para si diversas obrigações, não em relação a outros Estados, mas aos indivíduos sob sua jurisdição (CORTE IDH, 1982, § 29).

No Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru, a Corte IDH (1999, § 43) exprimiu que há jurisprudência de outros órgãos jurisdicionais internacionais coincidente com esta perspectiva sobre os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Neste sentido, a Corte Internacional de Justiça, no

Parecer Consultivo referente às Reservas à Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, de 1951, declarou que em tais tratados, os Estados-partes não possuem interesses próprios, mas somente possuem, acima de tudo, um interesse comum, qual seja, a consecução dos propósitos os quais são a razão de ser da própria Convenção.

Frisou a Corte IDH (1999, § 36) no Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru (Competência), que os Estados-partes da Convenção Americana devem assegurar o cumprimento de suas disposições e seus efeitos próprios, o chamado "efeito útil" (*effet utile*), no âmbito de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. Complementou, ainda, que tal princípio não se aplica somente às normas substantivas dos tratados de direitos humanos, ou seja, aquelas que contém disposições de direitos protegidos, como também às normas de caráter processual, como a que se refere ao aceite da competência contenciosa da Corte IDH, que é fundamental para a efetividade do mecanismo de proteção internacional.

Os tratados de direitos humanos possuem um caráter especial, pois detêm como objetivo e fim precípuos a proteção da pessoa humana, ademais, possuem como característica sua implementação coletiva. Além disso, o efeito útil deles traduz-se em sua efetiva aplicação pelos seus Estados-partes correspondentes, de modo que suas disposições venham a ser cumpridas e seus efeitos sejam garantidos nos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Os termos dos tratados internacionais de direitos humanos possuem sentido autônomo, isso significa que não podem ser equiparados ao sentido que a eles se atribui no direito interno. Ademais, tais tratados são instrumentos vivos, devendo sua interpretação se adequar à evolução dos tempos e à condições de vida atuais. Esse foi o entendimento da Corte IDH (2001, § 146) no Caso da Comunidade Indígena Mayagna (Sumo) Awas Tigni Vs. Nicarágua.

Esses tratados são instrumentos vivos, logo, sua interpretação evolui e é um processo dinâmico. Em virtude da multiplicidade de instrumentos internacionais protetivos dos direitos humanos, por vezes, a interpretação e aplicação de determinadas disposições de um tratado de direitos humanos é utilizada como orientação a fim de que sejam interpretadas outras disposições correlatas de outro tratado de direitos humanos, em geral, mais recente (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 48-49).

Nesse sentido, ressalta-se que tem ocorrido na jurisprudência da Corte IDH um verdadeiro "fenômeno de migração (interconvencional)", priorizando-se as interpretações mais favoráveis aos direitos das pessoas. É frequente, na jurisprudência da Corte IDH, a realização de interpretações de dispositivos da Convenção Americana a partir de outros instrumentos internacionais, com a finalidade de aplicar a interpretação mais protetora (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 109 - 125).

Há normas interpretativas expressas em duas convenções de sistemas regionais de proteção, quais sejam: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. A Convenção Europeia de Direitos Humanos apresenta dispositivos esparsos sobre sua interpretação.

No âmbito do sistema africano de proteção aos direitos humanos, a Carta Africana de Direitos

Humanos e dos Povos prevê, em seu artigo 60, parâmetros interpretativos. De acordo com esse dispositivo,

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.

É possível perceber que a Carta Africana interage diretamente com outros instrumentos, ao inspirar-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos. Dispõe o artigo 61 do mesmo instrumento que:

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos humanos e dos povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

A Carta atribui à Comissão Africana um importante papel interpretativo, com base nos dispositivos supracitados. A utilização de outros instrumentos internacionais referentes à proteção dos direitos humanos tornaria possível para a Comissão o desempenho de interpretações mais liberais dos dispositivos constantes na Carta. Nesta lógica, em abril de 1994, o Sr. A. Dieng, Secretário-Geral da Comissão Internacional de juristas, na sessão da Comissão Africana, solicitou a essa que desempenhasse uma interpretação dinâmica da Carta, para que fosse garantido o respeito dos direitos fundamentais nesse sistema regional (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 42-43).

No Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, dispõe o artigo 17, o qual se trata da proibição do abuso de direito que:

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a atividade ou praticar atos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

Verifica-se a preocupação em garantir que não haja interpretação da Convenção Europeia a fim de destruir ou limitar os direitos e liberdades reconhecidos e previstos neste instrumento. Ademais, dispõe o seu artigo 53, o qual se trata da salvaguarda dos direitos do homem reconhecido por outra via que:

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

Da leitura do supracitado dispositivo, é possível perceber uma preocupação que estabelece que nenhuma disposição da Convenção Europeia será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pelas legislações dos Estados-partes ou em qualquer convenção de que estes façam parte.

No âmbito do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece normas de interpretação em seu artigo 29, conforme o qual:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

As quatro alíneas do artigo 29 remetem-se à Convenção Americana, às legislações internas dos Estados-partes, a outras convenções de que os Estados-partes da Convenção Americana também sejam partes, à Declaração Americana de direitos e deveres do Homem e outros atos internacionais dessa mesma natureza. Observam Comune e Luterstein (2012, p. 522) que todos esses dispositivos devem ser interpretados com o fim de não limitar ou restringir os direitos e garantias reconhecidos pela Convenção Americana.

O artigo 29 da Convenção é direcionado pela regra ou princípio *pro homine*, visando conceder a

máxima proteção dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana. Ao aplicá-lo, a Corte IDH realiza uma interpretação evolutiva dos termos convencionais, reconhece o caráter especial, garantia coletiva e assunção de obrigações objetivas pelos Estados-partes ao se comprometerem com a Convenção Americana. Ademais, exerce um método teleológico<sup>115</sup> de interpretação da Convenção, visando alcançar o objeto de fim de proteção da pessoa humana.

## **5. A INTERPRETAÇÃO PROTETIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Compreendendo-se o contexto desafiador em que se instituiu a Convenção Americana e seus órgãos, no presente momento, busca-se analisar determinados fatores que levaram a Corte IDH a construir sua jurisprudência de modo extensivamente protetivo aos direitos humanos, ou seja, sua tendência interpretativa *pro homine*.

As técnicas de interpretação históricas<sup>116</sup> têm dado lugar à valorização da interpretação teleológica, que se baseia no objeto e fim do tratado. Esse episódio é observado nas jurisdições regionais de proteção aos direitos humanos. Para entender o fenômeno que leva a Corte IDH a estabelecer interpretações protetivas, prezando pela finalidade *pro homine* da Convenção Americana, deve-se observar os contextos jurídico, que se refere ao conteúdo da Convenção; político (de violência institucionalizada na América-Latina); e sociológico, o qual remete-se à composição da Corte IDH (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 107).

Conforme já se observou, a interpretação dos tratados de direitos humanos é dinâmica, evolutiva, pois eles são instrumentos vivos (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 48). Outrossim, segundo Burgorgue-Larsen (2014, p. 108), a interpretação evolutiva da Corte IDH decorre de três fatores: jurídico, político e sociológico.

Jurídico, no sentido de que desde o início de suas atividades até os casos mais recentes, a Corte IDH relaciona seu enfoque interpretativo com as normas gerais de interpretação constantes na Convenção de Viena (artigos 31 e 32). Além disso, ela destaca ao longo de sua jurisprudência as normas interpretativas consagradas na própria Convenção Americana, em seu artigo 29, o qual valoriza o princípio *pro homine*. Isto leva à priorização, por parte da Corte, do emprego do método teleológico, isto é, conforme dispõe a parte final do artigo 31.1 da Convenção de Viena de 1969, os tratados devem ser interpretados à luz de seu objetivo e finalidade (BURGORGUE-LARSEN, 2014,

---

<sup>115</sup> Segundo o artigo 31, § 1º, parte final, das Convenções de Viena, os tratados devem ser interpretados à luz de seu objetivo e finalidade.

<sup>116</sup> O elemento histórico possui um caráter complementar. Em conformidade com o artigo 32 das Convenções de Viena, é possível recorrer aos chamados "meios suplementares" de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão (técnicas históricas), com a finalidade de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 das Convenções ou de determinar o sentido quando a interpretação, nos termos do artigo 31: (1) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; (2) conduz a um resultado manifestamente absurdo ou desarrazoado.

p. 108-109).

Político, no que se refere ao contexto histórico de violência do continente latino-americano em que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos firmou-se. A CIDH, criada em 1959 precisou ser "ativista" para enfrentar e lutar de forma eficaz contra as atrocidades e violações massivas resultantes de golpes de Estado, sobretudo. Quando em funcionamento, a Corte Interamericana precisou confrontar os estigmas de violência institucionalizadas frequentes na América Latina, lutando contra a impunidade (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 110-113).

Conforme Laurence Burgorgue-Larsen (2014, p. 113), o fator sociológico leva em conta as formações dos juízes componentes da Corte IDH, o que seria uma maneira subsidiária de compreender a tendência à interpretação *pro homine* do Tribunal. As posições doutrinárias de advogados inclinados à tese do direito natural e/ou ativos nas atividades protetivas e promotoras dos direitos humanos, diferentemente de juízes formados de maneira "clássica" em direito internacional público - em que se prioriza a soberania dos Estados, em uma análise positivista -, podem ter (e, de fato, possuem) uma importância decisiva na composição de Corte IDH, composta por sete juízes eleitos para um mandato de seis anos, renovável uma única vez.

Quanto às técnicas de interpretação, segundo leciona Burgorgue-Larsen (2014, p. 119), o caráter evolutivo da Convenção Americana possui consequências, quais sejam: (1) o aumento da abertura normativa a fontes externas; (2) a criação de novos direitos; (3) o uso de conceitos transformadores os quais aumentam as obrigações estatais. As consequências da interpretação evolutiva da Corte IDH são de ordem técnica, política e institucional (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 113).

## **6. O PRINCÍPIO *PRO HOMINE* NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Consoante André de Carvalho Ramos (2002, p. 280), o Princípio da Primazia da Norma mais Favorável, também conhecido como Princípio *Pro Homine* ou *Pro Persona* é a regra de ouro de interpretação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos. O autor afirma que

[...] Esta busca da *maior proteção* consta explicitamente dos tratados, na medida em que nos mesmo é mencionada a impossibilidade de interpretação do próprio tratado que exclua ou revogue proteção normativa maior já alcançada. (RAMOS, 2002, p. 281).

O direito internacional interage com o direito interno com um mesmo objetivo: a proteção da pessoa humana, para tanto, devem prevalecer as normas que proporcionam a maior proteção possível ao ser humano (CANÇADO TRINDADE, 1992, p. 34).

Como consequência, através deste princípio, assegura-se aos seres humanos que lhes seja aplicada, no caso concreto, a norma que lhe garanta a maior proteção, "levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens e valores" (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 238).

O princípio *pro homine* baseia-se em dois outros princípios do Direito Internacional, quais sejam, o princípio da boa-fé (conforme o qual, em virtude do *pacta sunt servanda*, ao assumirem os tratados de direitos humanos, os Estados assumem o compromisso de cumpri-los) e o da interpretação teleológica (os tratados de direitos humanos devem se tornar efetivos nos ordenamentos jurídicos internos, assim, todos os esforços devem ser feitos para que sejam respeitadas e cumpridas as finalidades e o objeto desses) (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 241).

Gomes e Mazzuoli (2013, p. 241-242) afirmam que ao subscreverem um tratado, os Estados assumem uma dupla obrigação: tanto internacional, em caso de violações, quando interna, a fim de fazer de tudo para que os direitos protegidos naquele tratado sejam cumpridos no direito nacional, sendo, portanto, impedido de invocar normas internas com o fim de se esquivarem das obrigações internacionalmente acertadas. Logo, concluem:

[...] Com isto se quer dizer que não é o direito interno que comanda a interpretação das normas internacionais, mas ao contrário: são as normas internacionais (como, v.g., as previstas no art. 29 da Convenção Americana) que ditam a interpretação do direito interno e sua aplicação (sempre quando *mais favorável* ao caso concreto). (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 242, grifo do autor).

Josefina Comune e Natalia Luterstein (2013, p. 522), destacam que o Princípio *Pro Homine* é o critério geral de interpretação o qual ordena o artigo 29 da Convenção Americana. Trata-se de um critério amplo cuja finalidade é o exercício e gozo dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana.

É possível detectar o Princípio *pro homine*, no contexto global, nos seguintes dispositivos: artigo 5.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; artigo 5.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; artigo 23 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; artigo 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A nível regional, o princípio em análise pode ser observado no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos; no artigo 4º do Protocolo de São Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); no atual artigo 53 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; artigo 17.1 da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes.

A partir da análise dos dispositivos expressamente previstos nos supracitados instrumentos internacionais, é possível depreender a fundamental importância deste princípio para a proteção dos direitos humanos. No Parecer Consultivo sobre o Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas, 13 de novembro de 1985, a Corte Interamericana (1985, § 52), após mencionar a norma de interpretação enunciada pelo artigo 29, b), da Convenção Americana, afirmou que

[...] se a uma mesma situação são aplicáveis a Convenção Americana e outro tratado internacional, deve prevalecer a norma mais favorável à pessoa humana. Se a própria Convenção estabelece que suas regulamentações não possuem efeito restritivo sobre outros instrumentos internacionais, menos ainda poderão ser aceitas restrições presentes nestes outros instrumentos, mas não na Convenção, para limitar o exercício dos direitos e liberdades que esta reconhece. (CORTE IDH, 1985, § 52).

Segundo explanou no Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia, ao interpretar a CADH, a Corte IDH (2005, § 106) busca selecionar a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos neste instrumento, conforme o princípio da norma mais favorável aos seres humanos. Isto porque a Corte IDH entende, assim como a Corte Europeia de Direitos Humanos, que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, logo, sua interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida hodiernas (princípio da interpretação evolutiva).

Naquele caso, ao realizar uma interpretação evolutiva do artigo 22 (direito de circulação e de residência) e do artigo 29.b) - o qual proíbe interpretações restritivas dos direitos -, ambos da Convenção Americana, a Corte IDH (2005, § 188, tradução nossa) considerou "[...] que o direito do artigo 22.1 da Convenção protege o direito a não ser deslocado forçadamente dentro de um Estado-Parte da mesma".

Não se trata do escopo do presente trabalho estabelecer discussões aprofundadas sobre antinomias entre normas jurídicas, sua forma de resolução, ou sobre os aspectos que tangenciam essa temática, o que poderá ser abordado em futuras produções acadêmicas. O que se busca, neste momento, é demonstrar variados posicionamentos doutrinários que se remetem ao princípio da primazia da norma mais favorável, na busca da mais eficaz proteção aos direitos e liberdades assegurados na Convenção Americana.

Nesta oportunidade, ressalta-se que existem diversas implicações e discussões em relação ao princípio *pro homine*. Quanto à aplicação desse princípio, no que se refere à regra que se deve adotar para a interpretação dos direitos protegidos pela Convenção Americana, afirmam Luís Flávio Gomes e Valerio Mazzuoli (2013, p. 238) que

[...] as fontes do Direito não se excluem mutuamente, mas coexistem e se complementam. Segundo o espírito da Convenção a *primazia* é sempre da norma *mais favorável* ao ser humano, não havendo que se falar na exclusão de uma norma por outra, o que representaria a adoção de uma *mono-solução* já ultrapassada na pós-modernidade. A solução contemporânea para a resolução das antinomias do Direito deve ser plural, onde as várias fontes heterogêneas (...) *convivem* entre si. Trata-se de aplicar, no caso de conflito entre o tratado e o direito interno, a norma que, no caso, mais proteja os direitos da pessoa humana (princípio *pro homine* ou da

*primazia da norma mais favorável*) [...]. (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 238, grifo nosso).

Já em 1995, o internacionalista Erik Jayme propunha a chamada "teoria do diálogo das fontes". A partir de sua linha de raciocínio, o ideal seria que normas jurídicas dialogassem entre si. Nos termos das lições do autor,

Desde que evocamos a comunicação em direito internacional privado, o fenômeno mais importante é o fato que a solução dos conflitos entre leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes mais heterogêneas. *Os direitos do homem, as constituições, as convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas essas fontes não se excluem mutuamente elas 'falam' uma com a outra.* Os juízes devem coordenar essas fontes escutando o que elas dizem. (JAYME *apud* GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 239, grifo nosso).

A partir de uma visão *pro homine*, concorda-se, no presente trabalho, com uma perspectiva cooperativa e colaborativa no que se refere à aplicação as normas protetivas dos direitos humanos, em busca da prevalência da norma mais favorável, que cause menores restrições a tais direitos e liberdades, a partir de um diálogo harmônico entre suas múltiplas fontes, as quais não se excluem, mas se complementam.

Dispõe o artigo 29, a) da Convenção Americana que não é permitido que nenhuma disposição desse instrumento seja interpretada de modo a permitir que, qualquer Estado-parte, grupo ou indivíduo, venha a suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades abrigados na Convenção ou limitá-los em maior proporção do que nela prevista.

Nota-se a perspectiva *pro homine* do supracitado dispositivo no sentido de que a própria Convenção Americana prevê sua competência para estabelecer os padrões mínimos de proteção dos direitos e liberdades nela reconhecidos. Os Estados-partes, grupos ou indivíduos podem criar ou modificar regras para proteger direitos e liberdades resguardados na Convenção, desde que acima do mínimo protetivo nela estabelecido. Não é possível que esses sujeitos editem normas com a finalidade de protegerem os direitos e liberdades tratados na Convenção abaixo desse parâmetro mínimo (GOMES, MAZZUOLI, 2013, p. 240).

Corroborar-se com a afirmação de Karlos A. Castilla Juárez (2012, p. 95) no sentido de que a prevalência da Convenção Americana diante das normas de direito interno em todos os casos não é a melhor forma de assegurar a proteção dos direitos humanos, visto que a Convenção deve ser a base, conter as garantias mínimas, e não máximas, para o desenvolvimento dos direitos humanos que deveriam ser assegurados pelos ordenamentos jurídicos internos.

Assim sendo, antes da "supremacia" de uma norma, deveria se buscar a "primazia" da norma que melhor proteja e menos restrinja os direitos da pessoa humana, conforme o princípio *pro persona*,

não importando se sua origem é nacional ou internacional (CASTILLA JUÁREZ, 2012, p. 95).

A partir da perspectiva *pro homine*, considera-se ultrapassada a discussão sobre a preponderância de uma teoria "monista" ou "dualista", diante de uma análise entre a prevalência do direito interno ou do direito internacional, visto que o que deve prevalecer, em todo caso, é a norma mais favorável à proteção da pessoa humana.

Brevemente, para o dualismo, tratam-se o direito internacional e o direito interno de dois ordenamentos jurídicos distintos e independentes entre si, logo, suas normas não poderiam entrar em conflito. Já para o monismo, há somente um ordenamento jurídico, com normas internacionais e internas, as quais são interdependentes (PORTELA, 2013, p. 59 - 60).

As referidas doutrinas realçam questões extremamente formais, podendo, inclusive, deixar de atender para importância do valor o qual a norma intenta proteger, visto que o preceito normativo poderia deixar de ser aplicado, tão somente por pertencer a um ordenamento que não deveria prevalecer, conforme essas concepções teóricas (PORTELA, 2013, p. 63).

É justamente isso que o Direito Internacional dos Direitos Humanos procura evitar, pois contempla o valor protegido pela norma, aplicando o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo. Logo, em eventual antinomia entre uma norma de direito internacional com uma de direito interno, deve prevalecer a que melhor proteja e promova a dignidade humana (PORTELA, 2013, p. 63).

Assim, o princípio *pro homine* não se fundamenta em um suposto primado da ordem interna ou internacional, mas na prevalência da proteção ao ser humano, sendo esse valor compreendido por grande parte "[...] da sociedade internacional como superior a qualquer outro no universo jurídico" (PORTELA, 2013, p. 63).

O raciocínio do artigo 29, b) da Convenção Americana é no sentido de que nenhuma disposição de tal instrumento pode ser interpretada permitindo que qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo limite o gozo exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em razão de leis de qualquer dos Estados-partes ou por conta de Convenções em que seja parte um dos Estados-partes.

A Convenção, por meio desse dispositivo, admite que as fontes do direito não se excluem mutuamente, essas se complementam, logo, caso no direito interno de certo Estado-parte exista uma norma mais benéfica do que aquelas dispostas na Convenção Americana, devem ser aplicadas ao invés das normas convencionais, visto que não se trata de uma finalidade da Convenção Americana ser aplicada, absolutamente em todos os casos e hipóteses. O que ela busca é, sempre, conceder a máxima proteção aos seres humanos. Logo, a regra de interpretação da Convenção é a de não exclusão de direitos ou, *contrario sensu*, de inclusão de direitos (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 241).

O princípio *pro homine* é um verdadeiro "guarda-chuva" na jurisprudência da Corte Internacional, visto que possui a precípua preocupação de, conforme ressaltou o Juiz Sergio Garcia Ramírez (2001, § 2) em voto fundamentado concordante no Caso da "Comunidade Mayagna (Sumo)

Awasi Tigni" Vs. Nicarágua, conduzir "[...] à maior e melhor proteção das pessoas, com o propósito último de preservar a dignidade, assegurar os direitos fundamentais e alentar o desenvolvimento dos seres humanos" (CORTE IDH, 2001, § 2, tradução nossa).

Considerando-se o exposto, e, a partir de uma visão harmônica, sistemática e teleológica da interpretação dos tratados de direitos humanos, é possível depreender que a lógica presente na Convenção Americana e na jurisprudência da Corte IDH é de aplicação da regra *pro homine*, destarte, o que deve prevalecer é a norma mais favorável à proteção da pessoa humana, a partir da convivência e complementação entre as normas.

## **7. AS MÚLTIPLAS FUNÇÕES DO ARTIGO 29 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Partindo-se do estudo de casos contenciosos e opiniões consultivas da Corte IDH, é possível constatar que às normas de interpretação do Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos atribuem-se múltiplas funções. A Corte IDH, em sua interpretação teleológica, *pro homine* e evolutiva utiliza as normas do Artigo 29 para decidir situações concretas, visando a finalidade precípua da máxima proteção da pessoa humana.

Tem-se enquanto parâmetros classificatórios para as múltiplas funções do referido dispositivo o entendimento da Corte IDH no Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo" Vs. Venezuela (2008) sobre o tema, bem como os critérios da plataforma *online* "buscador jurídico avançado em matéria de direitos humanos", decorrente da colaboração entre a Suprema Corte de Justiça da Nação, máximo Tribunal Constitucional do México, e a Corte IDH.

A Corte IDH sintetizou no Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela de que forma compreende e utiliza as normas de interpretação da Convenção Americana ao longo de sua jurisprudência. Portanto, tem-se que o artigo 29 da CADH abarca diretrizes interpretativas e é levantado em três âmbitos diferentes: fixação de critérios de interpretação; precisão do conteúdo de disposições da Convenção Americana; e determinação do alcance da competência consultiva da Corte IDH.

A função de fixação de critérios interpretativos é essencial para a consolidação de parâmetros mais precisos e objetivos na jurisprudência da Corte IDH. Reflete-se no Princípio da "Interpretação Evolutiva" dos tratados de direitos humanos. De igual modo, engloba a proibição de privar aos direitos de seu conteúdo essencial (decorrente do artigo 29, alínea a), e o Princípio *Pro Homine*, ou da "aplicação da norma mais favorável à tutela dos direitos humanos", como uma derivação do artigo 29, b) (CORTE IDH, 2008, § 218).

A Corte IDH (2008, § 217) também destina as normas de interpretação do artigo 29 para a *precisão do conteúdo de certas disposições* da CADH. Tal função subdivide-se em: (1) Delimitação do alcance das restrições às garantias estabelecidas na Convenção; (2) Interpretação das garantias da Convenção à luz dos padrões estabelecidos em outros instrumentos internacionais, (3) bem como em normas de direito interno; (4) Interpretação dos direitos convencionais à luz dos direitos que derivam

da forma democrática representativa de governo; (5) Interpretação das normas da Convenção que estabelecem obrigações de caráter geral e, também, (6) das que reconhecem direitos específicos.

É de suma relevância perceber que a Corte IDH (2008, § 219) atribui, ainda, um terceiro ofício ao artigo 29, qual seja, *determinar o alcance de sua competência consultiva*. Em vista disso, conforme a Corte IDH (1989, § 36) afirmou na Opinião Consultiva sobre a Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no contexto do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [OC-10/89], pode ser necessário que ela interprete a Declaração Americana a fim de interpretar a CADH no uso de sua competência consultiva, com fulcro no artigo 29, d) da Convenção.

Ademais, a Corte (1982, § 42) declarou na Opinião Consultiva "Outros Tratados" Objeto da Função Consultiva da Corte (artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) [OC-1/82] que estaria em contradição com as regras do artigo 29, b), da Convenção Americana a exclusão, em princípio, da competência consultiva da Corte, de tratados internacionais que obriguem a Estados Americanos em matérias relativas à proteção dos direitos humanos, porque isto seria uma limitação à plena garantia destes.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso que se conceda grande atenção à interpretação adequada dos tratados de direitos humanos, pois ela se trata do estágio mais recente e desenvolvido de real implementação destes. Os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos e é, justamente, a evolução por meio da interpretação que lhes tem assegurado essa relevante característica.

Os tratados de direitos humanos possuem um caráter especial, pois seu objetivo e seu fim precípuos são a proteção da pessoa humana, ademais, têm como característica sua implementação coletiva. Além disso, o efeito útil deles traduz-se em sua efetiva aplicação pelos seus Estados-partes correspondentes, de modo que suas disposições venham a ser cumpridas e seus efeitos sejam garantidos nos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Analisou-se o contexto desafiador em que se instituiu o Sistema Interamericano, a CADH e seus órgãos, Comissão Interamericana e Corte Interamericana. Para compreender o fenômeno que leva a Corte IDH a estabelecer interpretações protetivas, prezando pela finalidade *pro homine* da CADH, observou-se o contexto jurídico, que se refere ao conteúdo da Convenção, o contexto político (de violência institucionalizada na América-Latina) e o contexto sociológico, o qual remete-se à composição da Corte IDH, conforme a teoria da professora Laurence Burgorgue-Larsen.

Percebeu-se que existe uma tendência internacional em prol da aplicação do princípio *pro homine* nos casos relativos à proteção dos Direitos Humanos e que a Corte IDH o utiliza em suas interpretações desde o seu nascimento. A Corte IDH aplica uma interpretação evolutiva, protetiva e teleológica aos termos da CADH.

As normas de interpretação do Artigo 29 da CADH, são aplicadas na jurisprudência da Corte

Interamericana através do que denominou-se nesta pesquisa de "múltiplas funções", as quais detêm uma finalidade comum: a primordial proteção da pessoa humana. Observou-se que, em virtude do caráter especial dos tratados de direitos humanos, a CADH deve ser interpretada à luz dos seus propósitos, isto é, visando-se assegurar ao máximo os direitos e garantias nela estabelecidos.

A partir do entendimento da Corte IDH no Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela, chegou-se à conclusão de que as normas de interpretação do Artigo 29 da CADH possuem três principais destinações na jurisprudência do Tribunal Interamericano, as quais podem ser sintetizadas em: fixação de critérios de interpretação; precisão do conteúdo de disposições da Convenção Americana; e determinação do alcance de sua competência consultiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, Santiago, v. 12, n. 1, p. 105 - 161, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. 742 p.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Volume II**. 1ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. 440 p.

CARVALHO RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: a análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 219 p.

\_\_\_\_\_. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 472 p.

CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. ¿Control interno o difuso de convencionalidad? Una mejor idea: la garantía de tratados. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, Cidade do México, v. 13, p. 51-97, 2013.

COMUNE, Josefina; LUTERSTEIN, Natalia. Artículo 29. Normas de Interpretación. In: ALONSO REGUEIRA, Enrique M (Org.). **La Convención Americana de Derechos Humanos y su proyección en el Derecho Argentino**. 1ª ed. Buenos Aires: La Ley, 2013. 567 p.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. 1987. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806dbb30>>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primera do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Sentença de 5 de agosto de 2008. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Sentença de 24 de setembro de 1999. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Sentença de 17 de setembro de 1997. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (Arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. "Outros Tratados" objeto da função consultiva da Corte (artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Disponível em:<<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 462 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. 1280 p.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Declaração Americana Dos Direitos e Deveres Do Homem. 1948. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em

matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). 1988. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em: 13 de abril de 2017.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 1981. Disponível em: < <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais. 1986. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. 1979. Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10233.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.html)>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos. 1966. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 4ª ed. revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. 355 p.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2013. 1085 p.

SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO. **Buscador Jurídico de Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.bjdh.org.mx/interamericano>>. Acesso em: 14 de abril de 2017.